



CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR CESREI LTDA
CESREI FACULDADE
CURSO DE BACHERELADO EM DIREITO

SAMUEL DE SOUZA FERNANDES

A ESPETACULARIZAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI:
o quanto afeta as sentenças colegiadas de primeira instância

Campina Grande – PB

2022

SAMUEL DE SOUZA FERNANDES

A ESPETACULARIZAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI:
o quanto afeta as sentenças colegiadas de primeira instância

Trabalho monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR, como
requisito parcial para a obtenção do grau
de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Gleick Meira
Oliveira Dantas.

Campina Grande – PB

2022

F363e

Fernandes, Samuel de Souza.

A espetacularização do tribunal do júri: o quanto afeta as sentenças colegiadas de primeira instância / Samuel de Souza Fernandes. – Campina Grande, 2022.

59 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro de Educação Superior Cesrei Ltda., Cesrei Faculdade, 2022.

"Orientação: Profa. Dra. Gleick Meira Oliveira Dantas".

1. Tribunal do Júri. 2. Meios de Comunicação. 3. Espetacularização.
4. Constituição Federal de 1988 – Conflitos entre Normas e Princípios.
I. Dantas, Gleick Meira Oliveira. II. Título.

CDU 347.998(043)

SAMUEL DE SOUZA FERNANDES

A ESPETACULARIZAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI:
o quanto afeta as sentenças colegiadas de primeira instância

Aprovado em: _____ dezembro de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Gleick Meira Oliveira Dantas

CESREI FACULDADE

(Orientadora)

Prof. Me. Bruno Cezar Cadé

CESREI FACULDADE

(1º examinador)

Prof. Me. Felipe Augusto de Melo e Torres

CESREI FACULDADE

(2º examinador)

Para:

Sayonara Dantas de Souza (mãe)

Mario Luiz de Souza (*In memoriam* – avô)

Euzimar Forte Dantas (avó)

AGRADECIMENTOS

Impossível citar todos, impossível não citar alguns.

A minha mãe, a quem devo tudo que tenho, pelo cuidado, ensinamentos, amor e por me ajudar tanto, sem você seria impossível.

Ao meu avô Mario Luiz de Souza (*In memoriam*), que certamente neste dia estaria divulgando em todas as rádios da cidade a notícia.

A minha avó Euzimar Dantas por todo amor, carinho e atenção, e pelo cuidado em me dar a base para tudo que vou fazer.

A Ranally Vitória minha total gratidão. Também pela grandiosa importância que possui em minha vida, sem você tudo seria mais difícil, obrigado por tudo e por nunca faltar apoio e incentivo.

A Rafael Pessoa obrigado pela parceria e amizade, pois há amigos mais chegados que irmãos.

A professora, minha orientadora e coordenadora do Curso de Direito Dra. Gleick Meira, pelo empenho em me ajudar e resolver toda e qualquer pendência.

A minha família, que suportaram e ajudaram na luta destes cinco anos.

Ao meu Deus que sempre guiou em todos os meus passos, e sempre foi minha força e fortaleza nos momentos mais difíceis.

RESUMO

O escopo do presente estudo é analisar a intervenção dos meios de comunicação exercida sobre o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, de competência do Tribunal de Júri conforme institui o art. 74, *caput*, e seu § 1º, do Código de Processo Penal. O Tribunal do Júri sempre atrai uma grande quantidade de expectadores, tendo em vista que compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados. Esses crimes tipificados ocorrem, de forma recorrente, com violência, e dessa forma geram uma grande repercussão na sociedade, ao qual quando os meios de comunicação espetacularizam mais, em busca de espectadores e lucro, causa danos inimagináveis na vida dos que ocupam o famigerado banco dos réus. Sendo assim, a metodologia utilizada para o presente estudo se embasou nos mecanismos de pesquisa bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial. Portanto, a mídia realizando seu trabalho de forma desenfreada, pode ser mitigada sua liberdade de expressão em detrimento do princípio da inocência e do devido processo legal, todos insculpidos na Constituição Federal de 1988, ocorrendo um conflito aparente de normas e princípios, competindo ao poder Judiciário analisar e ponderar o mais importante para o Estado Democrático de Direito, se é uma sociedade totalmente informada acerca dos crimes dolosos contra a vida, ou haver um condenado sem provas, apenas pela espetacularização.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Meios de comunicação. Espetacularização. Conflito entre normas e princípios na Constituição Federal de 1988.

ABSTRACT

The scope of the present study is to analyze the intervention of the media issued on the trial of intentional crimes against life, under the jurisdiction of the Jury Court as established by art. 74, caput, and its § 1, of the Code of Criminal Procedure. The Jury's Court always attracts a large number of spectators, considering that the Jury's Court is responsible for judging the crimes provided for in arts. 121, §§ 1 and 2, 122, sole paragraph, 123, 124, 125, 126 and 127 of the Penal Code, consummated or attempted. These typified crimes occur, recurrently, with violence, and in this way generated a great repercussion in society, to which when the media spectacularize more, in search of spectators and profit, it causes unimaginable damage to the lives of those who occupy the space. famous dock. Therefore, the methodology used for the present study was based on the control of bibliographical, doctrinal and jurisprudential research. Therefore, the media fulfilling its work in an unbridled way, its freedom of expression can be mitigated to the detriment of the principle of innocence and due process of law, all inscribed in the Federal Constitution of 1988, with an apparent conflict of norms and principles competing with power. The Judiciary must analyze and consider what is most important for the Democratic State of Law, whether it is a society that is fully debated about intentional crimes against life, or whether there is a conviction without evidence, just for the spectacularization.

Keywords: Jury court. Media. Spectacularization. Conflict between norms and principles in the Federal Constitution of 1988.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A ORIGEM DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	14
2.1 A HISTÓRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL.	16
3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	20
3.1 PLENITUDE DE DEFESA	20
3.2 SIGILO DAS VOTAÇÕES.....	22
3.3 SOBERANIA DOS VEREDICTOS	23
3.4 COMPETÊNCIA MÍNIMA DO TRIBUNAL DO JÚRI	26
4 A COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	29
4.1 A GARANTIA FUNDAMENTAL	31
4.2 A UTOPIA DA IMPARCIALIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA	32
5 A INFLUÊNCIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NO JÚRI E DA FAMÍLIA DA VÍTIMA	37
5.1 CONFLITO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	43
5.2 A PERSPECTIVA DE LIMITAR-SE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	46
5.3 CASO IRMÃOS NAVES	49
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
REFERÊNCIAS.....	55

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, insta salientar que o presente estudo possui como espoco a análise da Espetacularização do Tribunal do Júri e as consequências negativas na vida dos acusados. O Tribunal do Júri desde sua institucionalização como conhecemos atualmente sempre houve diversas repercussões, tendo em vista ser julgados apenas os crimes dolosos contra a vida, sendo o homicídio, infanticídio, aborto e induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, ao qual são tipificados do artigo 121 ao artigo 128 no Código Penal Brasileiro.

Nesse sentido, os meios de comunicação possuem papel fundamental em divulgar os crimes que serão julgados, espetacularizando e gerando a expectativa de haver sempre um condenado.

É importante salientar que todos podem assistir aos júris, e na maioria esmagadora, a família da vítima comparece. Os jurados podem haver sido corrompidos com a explanação midiática e com a família próxima, em alguns casos condenam apenas para haver um culpado pelo crime, ao qual muitas vezes sem provas claras e apenas pela espetacularização.

Em consonância, o século XXI trouxe diversas evoluções tecnológicas, sendo o advento da internet no mundo globalizado como a mais evidente. Com isso, a espetacularização dos crimes na internet, e a mídia utiliza-se desse meio para afetar mais pessoas. Os julgados do Tribunal do Júri também se popularizam mais, sendo o caso mais recente do Júri da boate Kiss, conhecido nacionalmente e transmitido ao vivo na plataforma do YouTube, gerando extremos danos aos acusados, e os júris na internet sendo assistido por pessoas leigas que afeta diretamente o julgamento de acusados na realidade, “brincando” com a sanção estatal mais impactante imposta na atualidade no Brasil. Hodiernamente, observa-se o quanto a mídia tem avançado em levar as informações as pessoas. Quando houve grande evolução na tecnologia e como advento da TV e rádio a informação foi difundida amplamente, com grande facilidade, conforme foi se tornando mais fácil o acesso a essas tecnologias.

Na atualidade, com o advento da internet e o mundo globalizado, as informações são passadas com extrema facilidade e rapidez. Nesse sentido, a mídia utiliza hoje também dessa tecnologia para informar as pessoas. Sendo assim, na

antiguidade já havia a espetacularização do Tribunal do Júri, ao qual já afetava os jurados e todos a volta, por se tratar de julgamentos apenas de crimes dolosos contra a vida, hoje é muito maior a proporção pela facilidade da internet.

Vale frisar, que o legislador reconheceu que pode haver situações em que poderá haver problemas quanto ao Júri em qualquer Comarca, por haver a espetacularização ou a sensibilidade local, ao qual poderá requerer a instância superior o desaforamento conforme preceitua o § 1º, do art. 427, do CPP, então, conforme institui no mesmo artigo, *caput*, do CPP, é uma medida excepcional que visa alterar o local do julgamento.

O Tribunal do Júri é a instituição mais democrática existente no judiciário, ao qual com a Sentença de Pronúncia e conseqüentemente ocorrendo o *in dubio pro societate*, a sociedade é quem irá ocupar o lugar do Juiz, ao qual será apenas Juiz Presidente do Júri, e o Estado entrega nas mãos da sociedade a oportunidade de julgar seus pares, tarefa extremamente difícil e complexa.

Os jurados em teoria, não podem sofrer quaisquer influências prévias, ao qual, não se sabe quais serão os jurados pois conforme descreve o Art. 447 do Código de Processo Penal, “O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.” Sendo assim, não se sabe quais serão os jurados que irão compor o Conselho de Sentença, pois além do sorteio, o Ministério Público e a Defesa Técnica possui a oportunidade de rejeitar até 3 (três) jurados sem precisar justificar, ao qual após as 3 recusas terá que justificar a rejeição, conforme estabelece o art. 468 do Código de Processo Penal.

Nota-se, claramente, que o legislador foi extremamente cuidadoso determinando modos com o escopo de não se saber quem vai compor o Júri para que não haja corrupção nem influência externa prévia. Para assegurar a ausência de corrupção e influência externa, os jurados não podem se comunicar com outras pessoas pegar no seu celular durante o julgamento, podendo causar vício no julgamento.

Posto isto, é notório o cuidado para não haver influência externa, para não causar danos a Sentença. No entanto, o peso da mídia por muitas vezes afirmando que “encontraram o autor do crime”, e da família da vítima buscando um culpado, o Conselho de Sentença por vezes sente-se na obrigação de condenar, muitas vezes

sem provas, havendo uma influência em todos os jurados, não importando quem foi sorteado.

É importante ressaltar que na dúvida deve-se absolver o acusado (princípio do *in dubio pro reo*). Sendo assim, por diversas, os jurados em dúvida por haver provas não tão claras, optam por condenar apenas para suprir o âmagô de sua alma e pensar que fez “Justiça” ajudando a sociedade com uma criminalidade tão alta, o que é dever do Estado, no entanto, condenando um inocente.

O objetivo geral do presente estudo é analisar de forma minuciosa os danos causados aos acusados de crimes dolosos contra a vida pela espetacularização e divulgação pela mídia dos processos a serem julgados no Tribunal de Júri em um Estado Democrático de Direito, avaliando as pressões e influências da mídia e o quanto podem interferir ou alterar as decisões dos jurados, causando danos muitas vezes irreparáveis.

No que se refere aos objetivos específicos, são eles: Analisar a instituição do Tribunal do Júri e sua relevância na construção e preservação do Estado Democrático de Direito; Compreender o desenvolvimento dos trabalhos do Júri destacando sua composição e ferramentas essenciais à solução da problemática; e Examinar a influência da mídia e da sociedade nos julgamentos do Tribunal do Júri e os riscos de prejuízos nas decisões tomadas por pessoas sob a pressão popular e da mídia, demonstrando como os julgados imparciais podem afetar negativamente a vida dos acusados e os danos muitas vezes irreparáveis causados com uma Sentença imparcial.

Nesse sentido, a metodologia utilizada para o presente estudo se embasou nos mecanismos de pesquisa bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial.

Tangente ao desenvolvimento do presente estudo, inicialmente se contextualiza e se aprofunda na origem do Tribunal do Júri no mundo e posteriormente no Brasil, demonstrando-se como ocorreu sua criação por meio de Lei ainda antes da primeira constituinte, e sua presença nas Constituições e atualmente sendo uma Cláusula Pétrea da nossa Constituição Vigente.

Posteriormente se analisa a os princípios constitucionais norteadores em nossa Constituição Federal, insculpidos no art. 5º, inciso XXXVIII.

Nesse sentido, é analisada a composição do Tribunal do Júri, ao qual diferencia-se completamente de um julgamento dos crimes sem ser os dolosos contra

a vida. Depois demonstra-se ser uma a garantia fundamental, garantida como Cláusula Pétreia em nossa Constituição vigente.

Após a explanação acima, inicia-se o escopo propriamente dito do presente estudo se analisando a utopia da imparcialidade do conselho de sentença, e a influência dos meios de comunicação e da família da vítima no Conselho de Sentença.

Além disso, aprofunda-se o presente estudo e adentra a discussão do Conflito entre Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988 e a perspectiva de limitar-se a Liberdade de Expressão.

E por fim, conclui-se a análise de um dos maiores erros do tribunal do júri no Brasil, o caso irmãos naves, e finaliza com as considerações finais.

Sendo assim, é notório a pertinência do tema e a importância de se discutir e tecer reflexões acerca desse assunto tão importante e que causa tantos debates, colocando na balança do direito se é melhor que a sociedade fique totalmente informada acerca dos crimes dolosos contra a vida (com o direito da mídia em divulgar informações), ou se é mais benéfico possuir um julgamento no plenário do Júri que seja completamente blindado de interferências externas para que a Decisão seja o mais imparcial possível, e que não cause danos irreparáveis por uma Sentença sem embasamento em provas concretas, apenas com base na espetacularização e em fazer “Justiça”.

2 A ORIGEM DO TRIBUNAL DO JÚRI

Inicialmente, não se sabe precisamente ou com certeza em qual local surgiu de fato o Tribunal do Júri. Porém, no que tange a história do nascimento do Tribunal do Júri, se pode afirmar que ele não surgiu na Inglaterra como é amplamente divulgado. Sendo assim, vale salientar que antes já existiam tribunais que tinham algumas similaridades com o Júri, como por exemplo na Grécia e Roma antiga, como também na França no ano de 1.137. (RANGEL, 2018, p. 54)

No que se refere a origem do Tribunal do Júri, o brilhante jurista professor Nestor Távora menciona também ter sido tanto na Grécia como na Roma, e acerca do tema retornando ainda a mais de dois mil anos tratando acerca do julgamento de Jesus Cristo, que possuiu características que se assemelham ao Júri:

A origem do tribunal do júri é visualizada tanto na Grécia como em Roma, havendo quem veja um fundamento divino para a legitimidade desse órgão. Sob essa inspiração, o julgamento de Jesus Cristo, malgrado desprovido das garantias mínimas de defesa, é lembrado como um processo com características que se assemelham ao júri. De lado as controvérsias sobre a origem, a maior parte da doutrina indica como raiz do tribunal do júri a Magna Carta da Inglaterra, de 1215, bem como seu antecedente mais recente, a Revolução Francesa de 1789. (TÁVORA; ALENCAR, 2017, p. 1231)

Nesse sentido, é importante mencionar os ensinamentos do eminente escritor Paulo Rangel tangente ao nascimento do Tribunal do Júri, ao qual leciona que:

O tribunal popular, diferente do que muitos pensam, não nasce, propriamente dito, na Inglaterra, pois já existiam, no mundo, outros tribunais com as suas características. Alguns buscam sua origem nos heliastas gregos, nas quaestiones perpetuae romanas, no tribunal de assises de Luís, o Gordo, na França (ano de 1137). Porém, não há nenhuma hereditariedade histórica do júri a essas organizações. (RANGEL, 2018, p. 54)

Em consonância com o mencionado acima, conforme descreve o Dr. Paulo César da Silva Melo no artigo científico “ORIGEM DO TRIBUNAL DO JÚRI”, referente ao nascimento do Tribunal de Júri:

Os primeiros sinais do Júri remontam ao século V a. C., em Atenas na Grécia, por meio da valorização da retórica com a participação do povo na república, época em que o cidadão ateniense tinha livre acesso ao

tribunal popular chamado de Heliéia. Já no século II a. C., por volta do ano de 149 antes de Cristo, em Roma, há manifestações do Júri nas quaestiones perpetuae, que eram os julgamentos criminais, onde cada pretor nomeava os jurados que decidiam se o réu era culpado ou inocente. Vale frisar que na Dinamarca, Suécia, Noruega e em outros países também surgiram tribunais com algumas características do Júri, a principal delas o fato de o réu ser julgado por seus pares, ou seja, pessoas comuns da sociedade julgavam o suposto criminoso. (MELO, 2021, on-line)

O respeitável Rogério Lauria Tucci, professor de Direito Processual Penal da Universidade de São Paulo, tecendo comentário sobre a história Tribunal do Júri estabelece que:

há quem afirme, com respeitáveis argumentos, que os mais remotos antecedentes do Tribunal do Júri se encontram na lei mosaica, nos dikastas, na Hileia (Tribunal dito popular) ou no Areópago gregos; nos centeni comitês, dos primitivos germanos; ou, ainda, em solo britânico, de onde passou para os Estados Unidos e, depois, de ambos para os continentes europeus e americanos. (TUCCI, 1999, p. 12)

O Tribunal do Júri nasce com a importância de oferecer a sociedade um espaço no Poder Judiciário, dando a oportunidade de julgar seus pares para assim haver um julgamento mais humanizado, e não tão somente engessado como antes, por juízes de carreira que já se deparam com tantos julgamentos no dia a dia que os tornam mais frios aos apelos dos acusados.

Por ser um julgamento inteiramente público em vista que é implantado o sistema acusatório e não mais inquisitório em que podia guardar sigilo dos atos processuais, em regra todos são por força do princípio da publicidade dos atos processuais, entretanto, sentar-se no famigerado banco dos réus tem uma conotação complexa, tendo em vista que toda a sociedade pode assistir aos julgamentos.

Tangente ao princípio da publicidade, é importante mencionar os ensinamentos do respeitável jurista Marcos Antonio Vilas Boas, leciona que:

A Justiça é praticamente sinônima de transparência. É difícil admitir-se, nos dias de hoje, uma lide instalada onde não seja pública a constatação da verdade. O depoimento das testemunhas deve estar sob o crivo social, mostrando a todos sua versão na história, como se estivesse com assento num auditório e todos pudessem repudiar aquilo que não correspondesse à verdade dos fatos. Já se foi o tempo

dos julgamentos secretos onde ninguém sabia o começo, o meio e o fim. (VILAS BOAS, 2001, p. 80)

No que se refere aos sistemas inquisitório e acusatório, o Dr. Vilas Boas, ex-Juiz, professor e advogado nos ensina que:

No sistema inquisitório, já visto, era possível guardar o sigilo absoluto dos atos processuais. No sistema acusatório, como o nosso, a publicidade é essencial, não só como teoria, mas também como uma segurança para o acusado. (VILAS BOAS, 2001, p. 80)

Nesse sentido, a publicidade tão basilar e importante, alcançada após o sistema inquisitório permitir guardar sigilo total, o que afronta o Estado Democrático de Direito, em diversas vezes também pode também danosa ao acusado, sendo uma linha tênue e pertinente analisar minuciosamente se causa mais prejuízo ou vantagem ao acusado.

Portanto, sendo mais humano o julgamento, irá ajudar aos acusados, pois o Tribunal do Júri dar essa oportunidade, do causídico utilizar-se da palavra para explicar com detalhes o fato e demonstrar que o acusado deve ser absolvido, tocando o jurado e o fazendo se colocar no lugar de seu par, o que é bem mais difícil na letra fria do papel.

Sendo assim, é incerto o local do nascimento do júri. Em matéria criminal só se consolidou muito depois do júri que tratava de matéria civil, surgindo depois a necessidade de submetê-los também às matérias criminais. Restando claro não saber se é causa mais danos ou vantagem a publicidade do Tribunal do Júri ao acusado, pois a mídia na maioria das vezes vicia os jurados que já vem ao Júri com uma Sentença pronta.

2.1 A HISTÓRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

De proêmio, no que se refere ao Tribunal do Júri no Brasil, em termos de legislação, surgiu antes da entrada em vigor da primeira Constituição Federal de 1824, com o Decreto de 18 de junho de 1822 que “Crêa Juizes de Facto para julgamento dos crimes de abusos de liberdade de imprensa”, ao qual possuía o escopo apenas de julgar os crimes de imprensa.

Poucos anos após a primeira Constituição Federal do Brasil foi elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador Dom Pedro I, em 25 de março de 1824, ainda no Brasil Império, que possuía como um dos seus fundamentos o tão questionado Poder Moderador, que concedia ao Imperador poderes ilimitados acima do Legislativo, Executivo, e do Poder Judiciário, ao qual incluiu esse último.

Em seu artigo 10 integrou o poder o Judiciário como um dos seus órgãos, vejamos: “Os Poderes Politicos reconhecidos pela Constituição do Imperio do Brazil são quatro: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo, e o Poder Judicial.” (art. 10, Constituição Federal de 1824)

Posteriormente, no Código de Processo Criminal de primeira instância de 29 de novembro de 1832, instituiu no art. 27 que para ser jurado deveria possuir algumas peculiaridades, vejamos:

Art. 27. As Camaras Municipaes com os Juizes de Paz, e Parochos, logo que receberem as listas parciaes dos districtos, formarão uma lista geral, excluindo sómente della os que notoriamente não gozarem de conceito publico por falta de intelligencia, integridade, e bons costumes. Se porém em algum Termo, ou Termos, ainda mesmo depois de reunidos, como dispõe o artigo 7º, resultarem apenas sessenta Juizes de Facto, ou pouco mais, de sorte que não bastem para supprirem as faltas, que por ventura occorram, se ampliará a apuração até numero tal, que seja sufficiente.

Sendo assim, para ser jurado em 1832 deveria possuir um conceito público e notória inteligência, ao qual estabelecia um preconceito social, que foi bastante combatido e questionado, vindo posteriormente a ser modificado.

Ao contrário, atualmente, no Código de Processo Penal vigente dos artigos 436 a 446, os requisitos para ser jurado no Brasil são: a) idade mínima de 18 anos; b) possuir idoneidade moral (não ter nenhum processo contra si); c) estar em pleno gozo dos direitos políticos (ser eleitor); e d) residir na Circunscrição respectiva do Tribunal do Júri.

Tangente apenas as Constituições Federais, o assunto Tribunal do Júri é repleto de incontroversas, pois algumas sequer trataram da matéria e outras prevêem como garantia fundamental, o transformando em cláusula pétrea.

Posteriormente, a Constituição do ano de 1891 manteve o Júri como uma instituição soberana, demonstrando sua importância para o Estado Democrático de Direito.

A Constituição de 1937 ficou-se silente quanto ao instituto, prejudicando o entendimento acerca do Júri e enfraquecendo perante a sociedade.

De grande importância, a Constituição Federal democrática de 1946 restabeleceu a soberania do Júri, prevendo-o entre os direitos e garantias constitucionais.

Após período bastante nebuloso na história do Brasil, a Constituição de 24 de janeiro de 1967 foi promulgada posteriormente a Ditadura civil-militar e manteve o Júri no capítulo dos direitos e garantias individuais.

Após a promulgação, a importantíssima Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, manteve a instituição no mesmo capítulo, mas restringindo sua finalidade ao julgamento apenas dos crimes dolosos contra a vida (homicídio, infanticídio, auxílio ou instigação ao suicídio e aborto), esse foi o momento em que nasceu o Júri como é na atualidade.

Vale frisar, que o legislador reconheceu que pode haver situações em que poderá haver problemas quanto ao júri naquela comarca, por haver a espetacularização, a sensibilidade local ou a imparcialidade do júri, ao qual poderá requerer a instância superior o desaforamento conforme preceitua o art. 427, § 1º, do CPP, então, conforme preceitua o artigo 427, *caput*, do CPP, é uma medida excepcional que visa alterar o local do julgamento, nestes termos, vale citar o dispositivo legal:

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Por fim, mencione-se sua grande importância na Constituição Federal vigente, pois é decorrente do Estado Democrático de Direito, e está disciplinado no art. 5º, inciso XXXVIII, inserido no importantíssimo Capítulo “Dos Direitos e Garantias Individuais”.

Nesse sentido, é de extrema importância mencionar que é um direito e garantia individual, e não pode ser suprimido nem por emenda constitucional, constituindo

verdadeira cláusula pétrea, ou seja, um núcleo constitucional intangível, ao qual possui força da limitação material explícita contida no art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal.

Sendo assim, restou cristalina a sua importância desde o início das Constituições Federais no Brasil, ao qual na maioria das vezes sempre o enalteceram e atualmente é considerado núcleo intangível em nossa Lei Maior.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

No que se refere aos princípios, o constituinte originário de 1988, já no texto expresso da Constituição Federal vigente, tratou acerca dos princípios do Tribunal do Júri, ao qual possuem a particularidade necessária para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Em nossa Lei Maior de 1988, foi reconhecida e exaltada a instituição do Júri, ao qual a organização está instituída no Código de Processo Penal, possuindo como princípios basilares mencionados na Constituição Federal: A plenitude do direito de defesa; o sigilo nas votações; a soberania dos veredictos; e, a competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Os princípios acima mencionados do Júri, encontram-se mencionados na Constituição vigente, disciplinados no art. 5º, inciso XXXVIII, inserido no importantíssimo Capítulo “Dos Direitos e Garantias Individuais”.

Portanto, é de grande importância salientar que é um direito e garantia individual, e não pode ser suprimido nem por Emenda Constitucional, constituindo verdadeira cláusula pétrea (núcleo constitucional intangível). Tudo por força da limitação material explícita contida no art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal. Seus princípios básicos são: a plenitude da defesa, o sigilo nas votações, a soberania dos veredictos e a competência mínima para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

3.1 PLENITUDE DE DEFESA

Inicialmente, insta salientar que o princípio da plenitude de defesa, é mencionado no texto constitucional no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “a”, e possui uma grande semelhança com o princípio mais abrangedor do Processo Penal, o da Ampla Defesa.

Na ampla defesa se pode utilizar apenas o que a lei permite como prova ou argumento, podendo ser requerido arrolamento de testemunhas, provas documentais e periciais, como também quebra de sigilo fiscal ou bancário, e nos dias atuais pela tecnologia, a tão importante quebra de sigilo telefônico, que revela dados importantíssimos ao processo.

O princípio da plenitude da defesa vai muito além, permite ao patrono trazer a discussão argumentos de cunho religioso, moral, sociológico, político, sentimental etc., aumentando drasticamente o rol de argumentos concedidos a defesa, para realizar a melhor defesa possível, ao invés de ser ampla, torna-se plena.

É de extrema importância mencionar o processo em que no Júri houve uma prova de cunho totalmente religioso, ao qual teve de contar com a ajuda do médium o Sr. Jorge José Santa Maria para tratar acerca da autoria do crime. A acusada era Iara Marques Barcelos e que sua absolvição quando foi acusada do assassinato ela teve como testemunha a própria vítima, o tabelião Ercy da Silva Cardoso. A vítima foi morta dentro da própria casa, com dois disparos de arma de fogo na cabeça, em julho de 2003. Sendo assim na carta psicografada, ele afirmou que ela não era a mandante do crime. A tese foi acolhida pelo Conselho de Sentença. Demonstrando extenso rol dos argumentos no Tribunal do Júri.

No que se refere a plenitude de defesa, o primeiro princípio mencionado na Carta Magna, e que é a base do Tribunal do Júri, sua flexibilidade conforme leciona o estimado doutrinador Fernando Capez, que fez os seguintes comentários:

A plenitude da defesa implica o exercício da defesa em um grau ainda maior do que a ampla defesa. Defesa plena, sem dúvida, é uma expressão mais intensa e mais abrangente do que defesa ampla. Compreende dois aspectos: primeiro, o pleno exercício da defesa técnica, por parte do profissional habilitado, o qual não precisará restringir-se a uma atuação exclusivamente técnica, podendo também servir-se de argumentação extrajurídica, invocando razões de ordem social, emocional, de política criminal etc. Esta defesa deve ser fiscalizada pelo juiz-presidente, o qual poderá até dissolver o conselho de sentença e declarar o réu indefeso (art. 497, V), quando entender ineficiente a atuação do defensor. (CAPEZ, 2018, p. 646)

Nesse sentido, no livro coordenado pelo professor Pedro Lenza *Direito Processual Penal Esquematizado*, quando se compara a Plenitude da Defesa com a Ampla Defesa, foi lecionado que:

Malgrado em todo processo criminal seja garantido o exercício da ampla defesa pelo acusado, ressalta Tourinho Filho, com exatidão, que a defesa plena é, do ponto de vista jurídico, um superlativo da defesa ampla". De fala a peculiaridades do julgamento *secundum conscientiam*, no qual o julgador decide de acordo com sua íntima convicção, sem que tenha de indicar os motivos da decisão, permite que o acusado possa beneficiar-se de argumentos de cunho moral ou

religioso e, até mesmo, de aspectos de natureza sentimental, o que é defeso ao juiz togado, que não pode atastar-se da lógica jurídica. Além disso, como não necessitam indicar os fatores em que baseiam o veredicto, é possível que o jurado leve em consideração informações que não constam dos autos, mas de que teve conhecimento por outros meios. (LENZA, 2018, p. 534)

Sendo assim, restou claro a importância do princípio da plenitude da defesa para o acusado no Tribunal do Júri, demonstrando o porquê vem em primeiro e extensão do rol de argumento que a defesa dispõe.

3.2 SIGILO DAS VOTAÇÕES

No que se refere ao sigilo das votações, possui uma extrema importância, principalmente no quesito segurança, ao qual houve grandes modificações nos últimos tempos para proteger a integridade dos jurados.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu acerca do sigilo das votações, possuindo sua principal medida a de não saber se a votação foi unânime ou a quantidade de votos. Essa Decisão do STF foi uma importância sem igual para o Tribunal do Júri, ao qual muitos jurados eram coagidos na saída do Júri e quando se tratava de um julgamento em uma cidade pequena por diversas vezes o acusado tinha noção de onde o jurado morava ou o local que convivia, causando danos extremos a segurança e a vida do jurado.

Tangente ao Sigilo das Votações, no livro coordenado pelo professor Pedro Lenza Direito Processual Penal Esquematizado, é mencionado que:

2) Sigilo das votações - O segredo das votações é postulado que se origina da necessidade de manter os jurados a salvo de qualquer fonte de coação, embaraço ou constrangimento, por meio da garantia de inviolabilidade do teor de seu voto e do recolhimento a recinto não aberto ao público (sala secreta) para o processo de votação. Não há qualquer incompatibilidade entre o princípio do sigilo das votações e exigência de publicidade dos julgamentos: "Tribunal do júri. Sigilo das votações (art. 5º, XXXVIII, CF) e publicidade dos julgamentos (art. 93, IX, CF). Conflito aparente de normas. Distinção entre julgamento do Tribunal do Júri e decisão do Conselho de Jurados. Manutenção pelo sistema constitucional vigente do sigilo das votações, através de disposição específica" (STF-RE 140.975 AgR/RJ --2ª Turma -- Rel. Min. Paulo Brossard - DJ 21.08.1992 - p. 12.786). (LENZA, 2018, p. 534)

Adentrando a esfera da legislação atinente a matéria, a modificação acima possui o embasamento no Código de Processo Penal, pois o veredicto do júri seguia o que foi disposto no artigo 488 do CPP, que instituía:

Art. 488 Após a votação de cada quesito, o presidente, verificados os votos e as cédulas não utilizadas, mandara que o escrivão escreva o resultado em termo especial e que sejam declarados o número de votos afirmativos e o de negativos.

Como foi acima mencionado, houve grandes modificações na forma que havia o veredicto no Tribuna do Júri. Sendo assim, no Estado Democrático de Direito, somente uma Lei pode revogar a outra, não permitindo o fenômeno de revogar a Lei por Desuso. Nesse sentido a Lei n. 11.689/2008 alterou o art. 488 do Código de Processo Penal, passando a dispor, vejamos:

Art. 488. Após a resposta, verificados os votos e as cédulas não utilizadas, o presidente determinará que o escrivão registre no termo a votação de cada quesito, bem como o resultado do julgamento. (Art. 488, CPP, após a Lei nº 11.689, de 2008)

Observa-se a grandiosa mudança, pois quando em vigor a antiga redação do art. 488 do CPP, o escrivão informava a quantidade dos votos, podendo dizer se houve uma unanimidade, o que colocava em risco a vida e a integridade dos jurados. Com a entrada em vigor da nova lei, não se sabe mais a quantidade dos votos, tão somente o resultado do julgamento, indo além, quando houve 4 (quatro) votos para condenar ou absolver, se para a contagem, sendo o bastante para saber o veredicto, garantindo o Sigilo das Votações e que o Jurado não possua medo em participar a instituição mais democrática do nosso Estado.

3.3 SOBERANIA DOS VEREDICTOS

De início, é importante frisar que de acordo com o princípio da soberania dos veredictos há uma vedação para que os Tribunais modifiquem o julgado do Conselho de Sentença. Por conseguinte, quando se analisa o princípio da soberania dos veredictos, focando somente na etimologia das palavras já se tende a raciocinar que

este princípio não poderá sofrer mitigação, um total equívoco, isso se tratando parcialmente.

Nesse sentido, apesar da soberania, poderá sofrer parcial mitigação, senão vejamos. O artigo 593, III, *d*, do Código de Processo Penal institui que poderá ser reformada a Sentença dos jurados que for manifestamente contrária a prova dos autos, *in verbis*:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

[...]

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

[...]

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Portanto, é cristalino que após a análise do mandamento legal acima citado, parece não haver uma “soberania” propriamente dita, tendo em vista que a Sentença do Tribunal do Júri poderá ser mitigada e haver uma revisão na instância *ad quem*, bastando tão somente a Decisão ser contrária à prova dos autos, ou seja, em uma ausência de provas haver uma condenação. Dessa forma, haverá uma anulação do Julgado, podendo haver um novo julgamento por novo Conselho de Sentença apenas uma vez.

À vista disso, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes menciona que mesmo havendo uma anulação da instância superior não atingirá a soberania dos veredictos, tendo em vista que haverá um novo julgamento pelo Tribunal do Júri esse é sendo também o entendimento do STF, vejamos:

A possibilidade de recurso de apelação, prevista no Código de Processo Penal, quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos, não afeta a soberania dos veredictos, uma vez que a nova decisão também será dada pelo Tribunal do Júri.

Assim entende o Supremo Tribunal Federal, que declarou que a garantia constitucional da soberania do veredicto do júri não exclui a recorribilidade de suas decisões. Assegura-se tal soberania com o retorno dos autos ao Tribunal do Júri para novo julgamento. (MORAES, 2005, p. 77)

Adentrando mais as exceções ao princípio em comento. Na Revisão Criminal, uma Ação Penal autônoma que pode ser requerida a qualquer tempo conforme mandamento legal do art. 622 do CPP “A revisão poderá ser requerida em qualquer

tempo, antes da extinção da pena ou após.” Poderá haver mais uma mitigação a esse princípio, e ainda com mais soberania, pois ao invés de apenas anular o *Decisum* do Conselho de Sentença, poderá absolver o condenado durante ou após o cumprimento de pena.

É importante colacionarmos os ensinamentos do professor Marcos Antonio VilasBoas, lecionando o seguinte:

A soberania dos veredictos. Consiste essa soberania na impossibilidade de se retirar dos jurados o julgamento de mérito. Se houver recurso que anule essa decisão, os autos ser-lhes-ão novamente remetidos para novo julgamento. Essa é também a posição de Luis Gustavo Grandinetti: 'não resta dúvida de que é possível apelar contra as decisões do júri, desde que o Tribunal, respeitando sua soberania, remeta os autos àquele para novo julgamento' (...) "O Tribunal pode apreciar a revisão criminal em decisão de júri, mas só poderá rescindi-la, nunca rejulgá-la. Sua competência se limita ao iudicium rescindens e, não, ao iudicium rescissorium" (VILAS BOAS, 2001, p. 440)

Indo além, acerca da Revisão Criminal ele nos ensina o seguinte:

Porém, em matéria de revisão criminal, não deixa de ser um rejulgamento, uma nova decisão que altere a primitiva sentença. É o que se afirma no art. 626 do CPP: Julgando procedente a revisão, o tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo" Porém, a falada rescisão só poderá ocorrer em benefício do réu, mesmo porque a revisão criminal é um recurso lastreado em sentença condenatória, nunca na absolutória. Não existe previsão em nosso ordenamento, na revisão *pro societate*. (VILAS BOAS, 2001, p. 440)

Em consonância, ressaltando a soberania dos veredictos o Promotor de Justiça de São Paulo e professor do Complexo Damásio de Jesus, Dr. Fernando Capez, vejamos:

A soberania dos veredictos implica a impossibilidade de o tribunal técnico modificar a decisão dos jurados pelo mérito. Trata-se de princípio relativo pois no caso da apelação das decisões do Júri pelo mérito (art.593, II, d) o Tribunal pode anular o julgamento e determinar a realização de um novo, se entender que a decisão dos jurados afrontou manifestamente a prova dos autos. Além disso, na revisão criminal, a mitigação desse princípio é ainda maior, porque o réu condenado definitivamente pode ser até absolvido pelo tribunal revisor, caso a decisão seja arbitrária. Não há anulação nesse caso,

mas absolvição, isto é, modificação direta do mérito da decisão dos jurados. (CAPEZ, 2006, p. 638)

Desse modo, o princípio da soberania dos veredictos imensa. Mas também, restou demonstrado que a Decisão do Conselho de Sentença no Tribunal do Júri não é soberana, podendo sofrer mitigação, tanto na anulação da Sentença pelo Tribunal *ad quem*, como também na Revisão Criminal podendo chegar ao ponto máximo da absolvição do condenado.

3.4 COMPETÊNCIA MÍNIMA DO TRIBUNAL DO JÚRI

No que se refere a competência mínima para julgamento no Tribunal do Júri, trata-se acerca do rol de crimes que podem ser levados ao Júri, já determinados que a lei infraconstitucional deve instituir esse rol, pelo legislador Constituinte originário.

Por conseguinte, o professor Fernando Capez doutrina que “A competência mínima para julgar os crimes dolosos contra a vida não impede que o legislador infraconstitucional a amplie para outros crimes” (CAPEZ, 2006, p. 638)

Dessa maneira, o legislador da Constituinte de 88, no art. 5º, inciso XXXVIII, especifica apenas os princípios, e concede a Lei Infraconstitucional a organização do Tribunal do Júri, da seguinte forma: “é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:”

Em vista disso, a Constituição recepcionou o Código de Processo Penal, e em seu artigo 74, § 1º institui o rol de crimes a serem julgados pelo Conselho de Sentença, *in verbis*:

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.

Os artigos citados acima dos crimes contidos no Código Penal, dizem respeito aos seguintes delitos:

- Homicídio;

- Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação;
- Infanticídio;
- Aborto.

O jurista Marco Antônio Vilas Boas trata acerca da ampliação desse rol, vejamos:

Esse repertório de tipos de que trata o Código Penal é de competência mínima, podendo haver a inclusão de outros crimes em legislação ordinária, comum ou especial, como por exemplo o crime de genocídio, trazido pela Lei n. 2.889, de 1º de outubro de 1956 (em síntese: matar membro de grupo nacional, étnico, racial ou religioso). Sendo, pois, crime doloso contra a vida, não importa que esteja ou não capitulado no Código Penal, devendo ser apreciado e julgado pelo Tribunal do Júri com o procedimento próprio de que estamos a tratar. (VILAS BOAS, 2001, p. 441)

Por fim, é importante mencionar que o Latrocínio não é julgado no Tribunal do Júri tendo em vista que não é um crime doloso contra a vida, e sim contra o patrimônio, pois o homicídio ocorre para roubar os bens da vítima. Assim sendo, é o que determina a Súmula 603 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do tribunal do júri”.

Apesar de haver uma competência estabelecida para julgamento no Tribunal do Júri, vale salientar que esse rol pode aumentar, bastando haver uma conexão de crimes entre os crimes dolosos contra a vida com outro de competência do Juízo singular, conforme as lições do nobre doutrinador Eugênio Pacceli:

A primeira observação que faríamos é que a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida não é a única assegurada ao aludido tribunal. Como vimos, na hipótese de conexão entre crime doloso contra a vida e outro da competência originária de juiz singular, prevalecerá a do primeiro. O Tribunal do Júri, então, julga também outras infrações penais, tudo a depender de previsão legal expressa. (PACCELI, 2004, p. 676)

Sendo assim, em consonância com o que foi explanado, esse rol pode ser expandido, e por se tratar de cláusula pétrea, nunca, e em hipótese alguma poderá haver uma retração nesse rol, o que afrontaria o Estado Democrático de Direito,

impedindo da sociedade participar mesmo que em uma parcela pequena do julgamento dos seus pares.

4 A COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Inicialmente, por ser um procedimento bifásico a primeira ocorre apenas para uma formação de culpa, pois haverá um juízo de admissibilidade para analisar se o crime em comento é de competência do Júri, devendo o Juiz apenas emitir um juízo de probabilidade. Sendo assim, ao fim o acusado poderá ser a) pronunciado, b) impronunciado, c) absolvido sumariamente e haver a d) desclassificação para um crime que não seja de competência do julgamento no Tribunal do Júri, a segunda e última haverá o julgamento propriamente dito no plenário.

Por conseguinte, para ocorrer o julgamento no plenário do Júri, o acusado deve ser pronunciado, isso ocorrerá se o Juiz presidente se convencer da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme mandamento legal o art. 413 do CPP.

Nesse sentido, no que se tange a organização para julgamentos no Tribunal do Júri, é importante mencionar que é composto por 1 (um) Juiz togado, chamado também de Juiz presidente pois irá tão somente presidir os trabalhos, e por 25 (vinte e cinco) jurados, dos quais 7 (sete) compõe o Conselho de Sentença para julgar o acusado, com base no art. 447 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, é importante ressaltar que deve haver no mínimo 15 (quinze) jurados no dia do julgamento para que seja instalado os trabalhos, conforme determinação do art. 463 do CPP.

Tangente a organização, insta salientar que o Juiz togado somente irá presidir o julgamento, não podendo optar ou no mínimo em algum momento de sua fala organizando o ato tender a alguma das partes, devendo ser completamente imparcial como em todo processo e somente organizar o procedimento, pois o *jus puniende* que pertence ao Estado, nos crimes dolosos contra a vida será repassado ao Conselho de Sentença, conforme mandamento Constitucional.

No que se refere a organização, o renomado doutrinador Engênio Pacceli introduzindo acerca da composição do Júri, ensina que:

Atualmente a sua composição é inteiramente diferente, o mesmo ocorrendo com a respectiva competência. Para fins de julgamento, o Tribunal é composto pelo Juiz-Presidente e pelo Conselho de Sentença. Este é integrado por sete jurados leigos, isto é, por pessoas do povo, escolhidas por meio de sorteio em procedimento regulado

minudentemente em lei. O Juiz-Presidente é órgão do Poder Judiciário, integrante da carreira, daí porque denominado juiz togado. Ao Juiz-Presidente caberá a direção e condução de todo o procedimento, bem como a lavratura da sentença final, após as conclusões apresentadas pelo corpo de jurados, por meio de respostas aos quesitos formulados previamente sobre as questões de fato e de direito. O Juiz poderá intervir no julgamento apenas em caso de desclassificação para um dos crimes que o Conselho de Sentença não é competente para julgar. (PACCELI, 2004, p. 676)

O Juiz no Tribunal do Júri desde o procedimento sumário na Vara do Tribunal do Júri, deixa de ser o Juiz que julga o mérito como é na maioria esmagadora das vezes, tendo em vista que o legislador incluiu apenas 4 (quatro) crimes no rol de competência do Júri. O dever principal do Juiz presidente, além de presidir o julgamento, possui como principal atribuição o de realizar a dosimetria da pena, em caso de condenação.

Tangente ao momento do julgamento, deve ser resguardado a incomunicabilidade entre os jurados decorrente do Princípio do Sigilo das Votações, conforme afirma Eugênio Pacelli:

O sigilo das votações impõe o dever de silêncio (a regra da incomunicabilidade) entre os jurados, de modo a impedir que qualquer um deles possa influir no ânimo e no espírito dos demais, para fins da formação do convencimento acerca das questões de fato e de direito em julgamento. Dessa maneira, aos olhos da lei, estaria melhor preservada a pluralidade da decisão. (PACCELI, 2004, p. 678)

Após o que foi explanado, observa-se a importância do Jurado e o poder extraordinário que o Constituinte Originário concedeu ao Conselho de Sentença, senão vejamos.

O Juiz em suas atribuições corriqueiras deve sempre fundamentar suas Decisões, em qualquer instância, por força do princípio da motivação das decisões judiciais que encontra-se insculpido em nossa Carta Magna de 88, no artigo 93, inciso IX, ao qual institui que, *in verbis*:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade,

podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Art. 93, inc. IX, CF/88)

Conclui-se, pois, que a ausência de fundamentação poderá até causar a nulidade do processo conforme comando Constitucional.

Tangente ao poder ilimitado conferido ao Conselho de Sentença, esse não precisa fundamentar suas Decisões tendo de votar apenas com uma cédula monossilábica contendo as palavras “SIM” e “NÃO”.

É importante também frisar que até um ministro do Supremo Tribunal Federal, o “guardião da Constituição Federal”, deve seguir o que está instituído em nossa Lei Maior, e o Jurado por força do princípio do sigilo das votações, não precisa fundamentar e como também não se sabe a quantidade, pois havendo uma maioria de votos já se deve para a contagem para respeitar a integridade do Jurado, por isso é conferido ao Conselho de Sentença um verdadeiro poder extraordinário.

Sendo assim, observa-se a peculiaridade do julgamento no Tribunal do Júri, primeiro pela competência de julgar os crimes dolosos contra a vida como foi mencionado acima nos princípios Constitucionais, como também pela organização, ao qual o poder de punir é retirado do Estado (Juiz) e entregue ao Conselho de Sentença para que possa julgar seus pares, sendo o único órgão colegiado de primeira instância, com um procedimento extremamente complexo, ao qual o legislador somente para o Júri direcionou 91 (noventa e um) artigos do Código de Processo Penal.

4.1 A GARANTIA FUNDAMENTAL

No que se refere aos direitos fundamentais do ser humano, esses são de extrema importância, principalmente quando são insculpidos na Lei Maior que irão ter abrangência em todo o arcabouço jurídico. No que tange apenas as Constituições Federais, o tema Tribunal do Júri possui diversas incontroversas, pois algumas sequer trataram da matéria, no entanto, algumas preveem como garantia fundamental, chegando a transformar em cláusula pétrea.

No que se refere apenas a ser uma garantia Constitucional, o órgão do Tribunal do Júri não pode ser suprimido nem por uma Emenda Constitucional, constituindo verdadeira cláusula pétrea, sendo um núcleo constitucional intangível.

Nesse sentido, possui sua força da limitação material explícita contida no art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal. Seus princípios básicos que são insculpidos da Constituição Federal de 1988 são: a plenitude da defesa, o sigilo nas votações, a soberania dos veredictos e a competência mínima para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, que foram acima explanados.

Sendo assim, em consonância com o que foi explanado, esse rol pode ser expandido, e por se tratar de cláusula pétrea, nunca, e em hipótese alguma poderá haver uma retração nesse rol, o que afrontaria o Estado Democrático de Direito, impedindo da sociedade participar mesmo que em uma parcela pequena do julgamento dos seus pares.

Quanto a garantia Constitucional, os doutrinadores tratam acerca do tema, e o advogado e escritor Nestor Távora leciona o seguinte:

Com a Constituição do Brasil de 1988, o tribunal do júri foi confirmado como direito e garantia fundamental. Garantia de sujeição ao tribunal popular, nos crimes de sua competência, para atendimento ao devido processo legal. E direito, conferido de forma ampla, de participar da atividade do Judiciário, na condição de jurado (juízes leigos). Partilhamos, portanto, do magistério de Guilherme Nucci, que sustenta: "não deixamos de visualizar no júri, em segundo plano, mas não menos importante, um direito individual, consistente na possibilidade que o cidadão de bem possui de participar, diretamente, dos julgados do Poder Judiciário. Em síntese: o júri é uma garantia individual, precipuamente, mas também um direito individual. Constitui cláusula pétrea na Constituição Federal (CF. art. 60, § 4º, IV) (TÁVORA; ALENCAR, 2017, p. 1231)

Sendo assim, restou demonstrado a importância de haver na Constituição Federal uma menção nos direitos fundamentais acerca do Tribunal do Júri, ao qual, o legislador Constitucional originário foi além, e reconheceu a importância de a sociedade participar do julgamento dos seus pares, tornando assim um núcleo Constitucional intangível.

4.2 A UTOPIA DA IMPARCIALIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA

Adentrando ao escopo propriamente dito do presente estudo, ocorre um mito no que tange a imparcialidade dos jurados do Conselho de Sentença no Tribunal do Júri. Nesse sentido, o legislador utilizou o máximo de cuidado ao criar normas para que possa vedar os Jurados de uma influência externa, pré e durante julgamento, o que em grande maioria é praticamente impossível blindá-los integralmente.

Tangente ao pré-julgamento, quando há o sorteio dos 7 (sete) dentre os 21 (vinte e um) jurados que irão compor o Conselho de Sentença, o legislador já havia instituído a norma legal para que não se soubesse quem iria julgar, blindando o Conselho de supostas influências externas antecipadamente e da corrupção.

Além disso, durante o julgamento os jurados ficam incomunicáveis, pois primeiramente após o sorteio se recolhe os celulares e não há mais qualquer contato com pessoas externas, o que até para ir ao banheiro deve ser acompanhado pelo Oficial de Justiça, e se o Júri adentrar a madrugada o Tribunal deve garantir um hotel para os jurados dormirem com o Oficial de Justiça garantindo a incomunicabilidade, garantindo assim o princípio constitucional do Sigilo das Votações.

No que se refere a imparcialidade e para não haver um temor dos jurados em condenar ou absolver, e conseguir enxergar que sua votação realmente será sigilosa podendo sentir-se livres para serem imparciais.

A entrada em vigor da louvável Lei nº 11.689, de 2008 os garantem o sigilo e serem imparciais, instituindo que se deve parar a contagem quando houver uma maioria de votos e sobre os quesitos que devem ser diretamente acerca da condenação ou absolvição, sendo o que institui o art. 483 e seus incisos e parágrafos do Código de Processo Penal, vejamos:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

- I – a materialidade do fato;
- II – a autoria ou participação;
- III – se o acusado deve ser absolvido;
- IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;
- V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:

O jurado absolve o acusado?

Dessa maneira o professor André Nicolitt menciona a importância da incomunicabilidade para não haver pressões externas pela condenação e esclarece que deve haver entre os jurados e o público externo, e não entre os julgadores, vejamos:

Outro princípio básico do Tribunal do Júri é o do Sigilo das Votações, associado por muitos à necessidade de se impor a incomunicabilidade dos jurados. Contudo, há entendimento de que a incomunicabilidade deve ser em relação ao público, a fim de evitar pressões ou temores, garantindo-se a imparcialidade do julgamento. (NICOLITT, 2010, p. 287)

O professor Nicolitt segue lecionando, e trata acerca dos impedimentos, da suspeição e as incompatibilidades, para que haja a incomunicabilidade e o sigilo das votações:

Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449 do Código e, uma vez sorteados, serão advertidos de que deverão manter-se incomunicáveis entre si e com outrem\$23, bem como de que não podem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa. A incomunicabilidade será certificada nos autos pelo oficial de justiça. (NICOLITT, 2010, p. 297)

Nesse sentido, no que tange a incomunicabilidade tão importante para as Decisões colegiadas do Tribunal do Júri, o doutrinador Nestor Távora também trata acerca do tema:

O sigilo das votações envolve o voto e o local do voto. Para evitar intimidação dos jurados, as votações ocorrem em uma sala especial, com a presença das pessoas indispensáveis a esse ato processual: o juiz, os jurados, o membro do Ministério Público, o advogado e os auxiliares da justiça (art. 481, CPP, redação anterior). (TÁVORA; ALENCAR, 2011, p. 787)

Por conseguinte, o doutrinador Eugênio Pacelli também se aprofunda no assunto acerca da incomunicabilidade e do sigilo das votações:

A última característica do modelo de júri adotado em nosso ordenamento diz respeito ao sigilo das votações. A escolha é totalmente diversa do sistema anglo-americano, no qual se permite que o convencimento judicial final seja construído com a participação, efetiva e atuante, de todos os integrantes do Conselho de Sentença. E mais, ali se permite que os jurados se manifestem livremente ou pela condenação (culpado) ou pela absolvição (inocente).

No Brasil, os jurados integrantes do Conselho de Sentença deverão responder aos quesitos a eles apresentados, de cuja resposta o Juiz-Presidente (juiz togado) explicitará o conteúdo da decisão e formará o convencimento judicial final. Se condenatória a decisão, passará à aplicação da pena cabível. O sigilo das votações impõe o dever de silêncio (a regra da incomunicabilidade) entre os jurados, de modo a impedir que qualquer um deles possa influir no ânimo e no espírito dos demais, para fins da formação do convencimento acerca das questões de fato e de direito em julgamento. Dessa maneira, aos olhos da lei, estaria melhor preservada a pluralidade da decisão. (OLIVEIRA, 2004, p. 678)

Assim sendo, observou-se que a doutrina majoritária reconhece a importância do sigilo das votações e ressalta a incomunicabilidade no Tribunal do Júri, ao qual como o professor Eugênio Pacelli mencionou, o sistema brasileiro diferencia-se do americano e cria um sistema de leis que tenta blindar completamente os jurados de uma influência externa, mencionando que o sigilo das votações impõe o “dever de silêncio”.

Após a análise minuciosa do sigilo das votações e a incomunicabilidade no Tribunal do Júri com base na doutrina, o que extrai-se é o evidente cuidado do legislador em blindar completamente os Jurados das influências externas, o que é um ato completamente utópico, tendo em vista que há influências externas que o legislador não consegue retirar do julgamento, ao qual influencia diretamente nos jurados, mesmo havendo sorteio ou a impossibilidade de utilizar o celular, conversar com o público externo e até ir ao banheiro acompanhado pelo Oficial de Justiça, tratando-se da influência da mídia e como também da família da vítima no plenário de julgamento.

Sendo assim, conclui-se, pois, que é notória a utopia da imparcialidade do Conselho de Sentença, pois mesmo havendo o máximo de cuidado pelo legislador em não criar mecanismo para salvaguardar os Jurados, casos como a interferência dos meios de comunicação há a possibilidade que o legislador não consegue interferir, o que em diversos casos pode influenciar no julgamento do Conselho de Sentença, como já se demonstrou-se em diversos julgados no Brasil, se destacando o caso dos

irmãos Naves, que houve uma extrema comoção em uma cidade pequena do interior de Minas Gerais, ao qual gerou, inclusive, um filme, chamado de “Caso dos Irmãos Naves”, sendo um filme brasileiro do ano de 1967, do gênero drama, dirigido por Luís Sérgio Person e com roteiro co-escrito por este e Jean-Claud, se demonstrando a influência da mídia e da população querendo “justiça”, ao qual condenou-se dois inocente e a suposta vítima ainda estava vida, ou seja, ausência de materialidade.

5 A INFLUÊNCIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NO JÚRI E DA FAMÍLIA DA VÍTIMA

De início é importante ressaltar a importância da mídia e sua liberdade de expressão, que é basilar em qualquer país que seja um Estado Democrático de Direito. No Brasil, houve diversos regimes totalitários, sendo o último a ditadura Civil-Militar que houve seu regime instaurado no Brasil em 1 de abril de 1964 e que durou até 15 de março de 1985.

Após esse regime ditatorial, a Constituição Federal de 1988 conhecida como a “Carta Cidadã”, instituiu o direito Constitucional da liberdade de expressão que está insculpido no artigo 5º, inciso IX, como direito fundamental da seguinte forma “É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura e licença”.

E nesse sentido, por ser nossa Carta Magna de 1988 totalmente democrática, ressaltou a importância dos meios de comunicação sem qualquer restrição também em seu art. 220, §§ 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Nesse sentido, resta evidente a importância dos meios de comunicação, como também de ser vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística, garantindo a todos os residentes no país e no exterior o acesso as informações sem qualquer restrição.

Além disso, o jornalista possui seu labor comparado a um historiador, ao qual não poderá apresentar sua tendência como ser humano e não demonstrando sua convicção, ao qual deve buscar apenas informar de forma completamente clara e

objetiva sem qualquer intervenção para não influenciar nos pensamentos dos telespectadores, conforme leciona Aberx Jr. (2002, p. 103).

Tangente ao trabalho do jornalista, insta ainda salientar que o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros veda diversas condutas como usar o jornalismo para incitar a violência, a intolerância, o arbítrio e o crime, constante as condutas vedadas em seu artigo 7º e incisos, *in verbis*:

Art. 7º O jornalista não pode:

I - aceitar ou oferecer trabalho remunerado em desacordo com o piso salarial, a carga horária legal ou tabela fixada por sua entidade de classe, nem contribuir ativa ou passivamente para a precarização das condições de trabalho;

II - submeter-se a diretrizes contrárias à precisa apuração dos acontecimentos e à correta divulgação da informação;

III - impedir a manifestação de opiniões divergentes ou o livre debate de ideias;

IV - expor pessoas ameaçadas, exploradas ou sob risco de vida, sendo vedada a sua identificação, mesmo que parcial, pela voz, traços físicos, indicação de locais de trabalho ou residência, ou quaisquer outros sinais;

V - usar o jornalismo para incitar a violência, a intolerância, o arbítrio e o crime;

VI - realizar cobertura jornalística para o meio de comunicação em que trabalha sobre organizações públicas, privadas ou não-governamentais, da qual seja assessor, empregado, prestador de serviço ou proprietário, nem utilizar o referido veículo para defender os interesses dessas instituições ou de autoridades a elas relacionadas;

VII - permitir o exercício da profissão por pessoas não-habilitadas;

VIII - assumir a responsabilidade por publicações, imagens e textos de cuja produção não tenha participado;

IX - valer-se da condição de jornalista para obter vantagens pessoais.

Por conseguinte, a mídia além do papel de informar sobre política, saúde, educação e entre outros com o devido cuidado conforme o seu Código de Ética, também informa a população diariamente acerca dos crimes ocorridos, seja no jornal local, ou de âmbito nacional.

O legislador infraconstitucional com a expectativa de haver completa imparcialidade dos jurados acerca da interferência externa e como também dos meios de comunicação, tentou blindar instituindo a incomunicabilidade e também para não haver a manifestação de sua opinião sobre o processo, e uma vez sorteados não poderão comunicar-se entre si e com outrem, conforme mandamento legal do art. 466 §§ 1º e 2º do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 466. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º A incomunicabilidade será certificada nos autos pelo oficial de justiça. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) (Código de Processo Penal, §§ 1º e 2º, 1941)

Nesse sentido, mesmo o legislador estabelecido expressamente que não poderá haver comunicação entre os jurados e com o público externo para não haver a influência de familiares, dos meios de comunicações e pessoas do povo, os estudiosos do Tribunal do Júri defendem que deve haver apenas entre o Conselho de Sentença como se enxerga no filme *Doze Homens e Uma Sentença* (1957), tendo em vista que tornará mais democrático e justo o processo podendo haver uma mudança no voto para absolver um acusado e causará inenarráveis e incomparáveis benefícios em sua vida, conforme descreve Paulo Rangel:

A justificativa de que a incomunicabilidade é necessária para que um jurado não venha a influir no voto do outro é falsa e desprovida de sentido e explicação histórica. Trata-se de uma medida arbitrária que não espelha a realidade do significado do Tribunal do Júri, enquanto instituição democrática, muito menos, hoje, alcança o estágio de civilidade vivido pelos cidadãos brasileiros. É imperiosa a adoção da comunicabilidade entre os jurados a fim de que e possa extrair uma decisão justa, ou, ao menos, para conseguir que a decisão do júri seja menos injusta possível, ou que a decisão injusta seja cada vez mais rara, pois sempre fruto do debate, da discussão, da democracia processual. A conversação é o instrumento através do qual os jurados vão fundamentar e exteriorizar suas opiniões sobre os fatos objeto do

processo, evitando o arbítrio e qualquer decisão estigmatizada.
(RANGEL, 2012, p. 86)

Mesmo havendo a incomunicabilidade, os jornalistas possuem acesso as informações e dentre os temas que possuem o escopo dos jornais, há o da criminalidade, que possui muita atenção tendo em vista que influencia na vida da integralidade da população, pois qualquer habitante pode sofrer com a criminalidade exacerbada.

E para aferir a imparcialidade, se o advogado ou promotor observar que determinado jurado poderá decidir de forma tendenciosa, possui a possibilidade das partes recusarem até 3 (três) jurados, conforme estabelece o art. 468 do Código de Processo Penal.

No que se refere a forma com que ocorre a análise da imparcialidade do jurado, nos Estados Unidos da América há duas fases. A primeira diz respeito ao corpo dos jurados que não pode ter apenas uma parcela da população no Conselho de Sentença. Na segunda haverá uma entrevista pelo juiz e advogados para analisar se o jurado é totalmente imparcial.

Em consonância com o que foi mencionado, os jornais que possuem apenas o escopo de tratar acerca da criminalidade possuem extrema quantidade de telespectadores, pois o âmbito criminal atrai a atenção de todos.

Dentre todos os crimes que há a transmissão de informação diariamente, possuem alguns que há um nítido interesse por parte da população, como os crimes de roubo, furto, tráfico e homicídio.

Dentre os crimes mais corriqueiros acima mencionados, apenas o homicídio é julgado no Tribunal do Júri, como já foi acima explanado e dentre os 4 crimes que são julgados pelo Conselho de Sentença, é o que ocorre com mais frequência, sendo bastante difícil ver julgamentos acerca do aborto, instigação ou auxílio ao suicídio e o infanticídio.

Nesse sentido, resta evidente que quando há um homicídio além de haver um interesse Estatal em punir o acusado por meio do *jus puniende*, concedido pela Constituição Federal ao Leviatã (Estado). Também é importante mencionar que há grande relevância em meio a sociedade, para se sentir representado pelo Estado na punição dos seus pares, tendo em vista não ser mais permitida um punir o outro por transgredir uma norma legal.

É importante mencionar que dos 239 (duzentos e trinta e nove) crimes tipificados no Código Penal, apenas 4 (quatro) são julgados no Tribunal do Júri, e dos quatro a maioria esmagadora de julgamentos é acerca do crime de homicídio, vejamos o gráfico acerca da quantidade de crimes julgados no Tribunal do Júri:

FIGURA 01 – QUANTIDADE DE CRIMES JULGADOS NO TRIBUNAL DO JÚRI



Fonte: Código Penal e Código de Processo Penal.

No que se refere ao julgamento dos crimes no Tribunal do Júri, a mídia sempre tenta demonstrar como ocorre e enfatizar os crimes de homicídio, por causar grande interesse social. Além disso, o Tribunal do Júri possui diversas nuances diferentes de um julgamento de um crime que não esteja no seu rol.

Mencionando-se primeiramente acerca do princípio da plenitude da defesa, que vai além da ampla defesa permitindo argumentos de cunho sociológico, religioso, moral, político etc.

Como também o plenário do Júri, ao qual pela disposição espacial, no julgamento de crimes que não são de competência do Júri, a mídia não possui a possibilidade de estar no momento do julgamento pelo tamanho das salas de audiência, podendo repercutir apenas o resultado. Entretanto, no Tribunal do Júri

como exemplo o da Comarca de Campina Grande – Paraíba, que já possuiu até quatro emissoras transmitindo um julgamento, quando há um Júri de um crime de repercussão, a imprensa além de entrevistar advogados e promotores, entram ao vivo durante o julgamento, o que causa total interesse pela população, que não está habituada com esse tipo de julgamento, pela quantidade ao qual menos de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) são julgados no plenário do Júri.

Sendo assim, é notório que quando há um grande alarde midiático no Tribunal do Júri, o jurado entende que é um júri de repercussão, como é na grande maioria por envolver a perda da vida de uma pessoa, e sendo assim o legislador não há como blindar o Jurado dessa influência, primeiro por ser uma garantia constitucional, e por diversas vezes querendo condenar, mesmo sem provas para dar uma resposta a sociedade que sofre com uma gigantesca criminalidade, fruto de um problema unicamente estatal.

Além disso, é importante ressaltar que o Conselho de Sentença, composto por parte da sociedade, possui também um cunho punitivo, tendo em vista que qualquer pessoa poderá sofrer com a criminalidade que cresce a cada dia ante o crime atualmente ser organizado e com a crescente das facções criminosas.

Indo além, o Conselho de Sentença poderá sofrer com influência externa, o que é de conhecimento de todos que se aprofundam no tem Tribunal do júri, e que possibilita chantagem ou qualquer outro expediente que possa perturbar a sua livre manifestação, conforme nos ensina Paulo Rangel:

Há uma enorme confusão entre a incomunicabilidade e o sigilo do voto. O sigilo visa evitar que se exerça pressão sobre a votação dos jurados, seja com perseguições, ameaças, chantagens, vantagens ou qualquer outro expediente que possa perturbar a livre manifestação do conselho de sentença. (RANGEL, 2012, p. 81)

E dessa forma utilizar-se do poder Estatal de punir o conferido no momento que é jurado, já há uma pré-disposição em condenar, mesmo as provas não sendo concretas, e ao contrário da Decisão de Pronúncia que possui como embasamento o *in dubio pro societate*, no julgamento de mérito do Tribunal do Júri deve-se levar em conta o princípio Constitucional do *in dubio pro reo*, o que por diversas escolhe-se punir para tentar ajudar a população a estar em um lugar com mais liberdade de transitar sem medo.

E indo além, em consonância, a família da vítima buscando apenas Justiça, o que está em seu total direito, por diversas vezes com camisas com a foto da vítima, deseja que haja a condenação, mesmo as vezes sem provas, mas apenas para sentir que a Justiça foi feita, não se importando com as questões jurídicas e tão somente sentimentais.

E o jurado ao ver grande quantidade midiática e a família rogando por condenação com camisas e faixas, por diversas sente-se influenciada a condenar, para que haja uma resposta ao clamor social, e mesmo havendo o sigilo nas votações e não sabendo quem marcou “SIM” ou “NÃO”, poderá marcar o “SIM” para tentar ajudar ao fim haver a condenação e todos os verem como os “salvadores da pátria”.

Além disso, os jurados que devem seguir a lei friamente e ser completamente imparcial tendo em vista estar no lugar do Juiz, entretanto possuem seu lado humano e pode ser levado por seu lado emocional principalmente pela possibilidade dos argumentos concedidos pelo princípio da plenitude de defesa, e agir de forma impulsiva. E no momento do julgamento de um crime de homicídio, ao qual a família busca Justiça e já há um clima de luto, o jurado possui uma maior propensão a ser tomado pelo seu emocional, podendo haver a possibilidade da manipulação midiática. Assim sendo, os meios de comunicação podem influenciar na análise realizada pelo Conselho de Sentença, não conseguindo o legislador blindar dessa influência.

Com as análises acima tecidas, é notória a influência da mídia nos julgamentos do Tribunal do Júri, ao qual muitas vezes já vem dias antes avisando que haverá o julgamento, e no dia entra ao vivo durante o julgamento, e saliente-se que nos dias atuais com a tecnologia há transmissão integral do julgamentos, como no caso da “boate kiss”, que é importante mencionar que foi anulado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sendo importante uma análise minuciosa pelo legislativo se é mais importante uma população bastante informada acerca dos homicídios para causar alarde e grande quantidade de telespectadores (o que é um direito Constitucional), ou haver inocentes condenadas sem qualquer provas.

5.1 CONFLITO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Ante o exposto, é notório o conflito aparente entre normas da Constituição Federal. Havendo também nos princípios decorrentes destas normas, entre o da Liberdade de Expressão (art. 5º, inc. IX da CF/88 - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença) com o da Presunção de Inocência (art. 5º, inc. LVII da CF/88 - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória).

Insta ainda salientar que essa confrontação é mais visível quando se trata do julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tendo em vista o interesse e clamor social por Justiça, e a quantidade de expectadores que essas matérias geram e em decorrência o lucro, sendo de total interesse dos meios de comunicação em divulgar e diversas vezes ferindo o princípio da inocência.

E nesse sentido, por diversas vezes ultrapassam os limites Constitucionais e tratam acusados/inocentes como condenados/injustiçados que ainda enfrentam o Processo Penal tão danoso para os que se sentam no famigerado banco dos réus, ferindo os princípios constitucionais.

A nossa Carta Magna assegura ambos os direitos, tanto a liberdade de expressão como a presunção de inocência, cabendo ao Poder Judiciário e os operadores do direito analisar e ponderar o que é mais importante, uma sociedade totalmente informada quanto aos crimes dolosos contra a vida ou um inocente sem provas claras ser condenado injustamente.

E é importante mencionar que essa condenação injusta, além de lhe causar danos inenarráveis e incomparáveis tanto psicológica como fisicamente, ainda mesmo havendo o Princípio da Intranscendência insculpido na Constituição Federal constante no art. 5º, XLV, ao qual sua parte inicial institui que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado...”, mesmo assim afeta diretamente a família, filhos podem ser criados sem seus pais e mães, poderá não haver ninguém para dar cuidados e assim sofrer com a fome e estar com mais probabilidade de ingressar na criminalidade. Pais e familiares que viverão sem seus filhos e parentes e irão ter que ir visitá-los em um presídio, dentre outros danos causados a todos a seu redor, apenas por uma espetacularização de um julgamento, causando tendências a condenação de um inocente, desejando obter mais expectadores e mais lucro, colocando em xeque algo que dinheiro nenhum pagará, a liberdade!

Sendo importante mencionar que quando passamos a viver em sociedade e o poder foi concedido ao Estado para resolver os litígios, poderá restringir o direito de alguns e prol do bem-estar geral, sendo nesse sentido que se deve analisar o conflito aparente de normas.

Por conseguinte, não há uma perspectiva para que a liberdade de expressão seja restringida por completo, há somente uma regulação para que os meios de comunicação respeitem o princípio da inocência e do devido processo legal, demonstrando que ninguém deve ser considerado culpado até o trânsito em julgado de Sentença penal condenatória.

A liberdade de expressão no Estado Democrático de Direito também implica responsabilidade, ao qual deve-se analisar que por estar insculpido como um direito fundamental não significará que esses direitos serão totalmente ilimitados ou de cunho absolutista.

No entanto, mesmo dispondo da liberdade ao qual é tão basilar na democracia, esta liberdade será restringida em prol da coletividade, e para não causar danos aos demais habitantes do Estado, sendo certo que no caso do presente estudo influencia em um julgamento imparcial, sendo certo que quando afeta causa os extremos danos acima mencionados.

Nesse sentido, a liberdade é um direito de suma importância para que haja o Estado Democrático de Direito, e restringi-los ou mitigá-los é uma medida extremamente complexa, para que não haja a censura conforme ocorreu na ditadura civil-militar brasileira.

Quando ocorre o fenômeno jurídico dos conflitos dos princípios e direitos fundamentais, será poderá ser resolvido no plano axiológico, pelos valores morais, éticos, estéticos e espirituais, tendo como base o princípio da razoabilidade. Sendo assim, deverá o operador do direito a ponderar, analisar e esclarecer o direito que está sendo afetado.

Para o escritor e Mestre Sérgio Ricardo de Souza a resolução seria uma ponderação, vejamos:

Essa é uma situação típica onde a melhor solução se encontra na aplicação da ponderação de valores, através do critério exalado do princípio da proporcionalidade, como forma de definição do bem jurídico que deve preponderar, se a proteção da honra, refletida através do nome ou da imagem vinculados a um fato caracterizar

infração de natureza penal e, por via de consequência, a própria garantia da personalidade como um reflexo da dignidade da pessoa humana daquele investigado, ou, a liberdade de informação jornalística, exercida neste caso com o objetivo precípua de bem informar à sociedade sobre os riscos que cada um de seus membros estaria correndo em face de o investigado encontrar-se solto; ou mesmo da desmoralização do sistema judiciário estatal em face de um remisso em cumprir as normas sociais se esquivar de submeter-se ao procedimento estatal legalmente criado para investigar a sua conduta. (SOUZA, p. 143-144, 2008)

Diante de tudo o que foi exposto, poderá haver uma mitigação do direito a liberdade dos meios de comunicação, para que possibilite um julgamento o mais imparcial possível, para não haver inocentes condenados sem provas, observando criteriosamente essa ponderação, tendo em vista a possibilidade de uma diminuição da liberdade dos meios de comunicação.

5.2 A PERSPECTIVA DE LIMITAR-SE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Tangente apenas a possibilidade de limitação da liberdade de expressão no âmbito do processo penal e principalmente dos crimes julgados no Tribunal do Júri, é uma análise complexa e aprofundada, tendo em vista a Constituição Federal de 1988 ser pautada na liberdade de expressão tendo em vista ser a primeira CF após a ditadura civil-militar de 1964, no entanto deve ser analisada e estudada ante os danos extremos causados aos acusados.

Não se pode em pleno século XXI admitir uma interpretação extensiva que permita ao princípio da liberdade de expressão que possa atingir diretamente o princípio da presunção de inocência, causando danos imensos na vida dos acusados/inocentes.

Nesse sentido, o professor associado de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo Pierpaolo Cruz Bottini, tangente a limitação da liberdade de expressão leciona que:

Não há, contudo, prerrogativas absolutas, na lei ou na vida. A Constituição prevê, ao lado da liberdade de expressão, inúmeros outros direitos, que devem ser exercidos em harmonia, garantindo-se o maior espaço de liberdade possível aos cidadãos. Quando tais direitos colidem, é preciso reduzir o âmbito de existência de cada um, de forma racional e ponderada, para preservar o exercício de ambos.

É o que ocorre, por exemplo, quando a expressão do pensamento afeta a honra, a intimidade ou a vida privada de terceiros, direitos também protegidos pela Constituição Federal.

Aquele que difama, calunia ou injuria outros, pode ser responsabilizado civil ou criminalmente pelas consequências de seus atos, embora nem nessas hipóteses seja admitida censura prévia. A liberdade não é um salvo conduto para a agressão, para a violação da dignidade alheia.

O direito penaliza aqueles que usam da palavra escrita ou verbal para desgastar a honra alheia, abrindo-se uma exceção nas críticas a pessoas públicas —em especial autoridades—, caso em que mesmo declarações ácidas, profundas e impiedosas são admitidas, desde que não resvalam na imputação falsa de crimes, ou em declarações inverídicas sobre fatos desabonadores. (BOTTINI, 2021, on-line)

Em consonância com o que foi mencionado, o Juiz de Direito do Tribunal de Justiça da Paraíba, trata acerca da natureza relativa da liberdade de expressão que não pode atingir os demais direitos previstos na própria Constituição, da seguinte forma:

De outro modo, é importante destacar que, tendo natureza relativa, como acontece com todos os direitos individuais, a liberdade de expressão não permite posturas contrárias aos demais direitos previstos na própria Constituição ou que indiquem o abuso do seu exercício, como o discurso de ódio e o de incitação à violência. (BARRETO, 2015, p. 226)

No que se refere aos direitos constitucionais, não há nenhum de cunho absolutista, ao qual até a vida poderá ser relativizada em caso de guerra declarada conforme o art. 5º, inc. XLVII, alínea “a”, demonstrando que nosso maior bem pode ser declarado. Sendo assim, após um estudo analítico pelos operadores do direito, poderá haver uma mitigação da liberdade de imprensa em detrimento de um julgamento justo e imparcial.

Nesse sentido, a balança que representa o direito tem justamente essa interpretação e finalidade, que se deve colocar na balança os direitos para se ponderar, e dessa forma no caso em debate há de um lado a liberdade de expressão e do outro a presunção de inocência e o risco de em caso de uma parcialidade no julgamento interferir na Sentença e causar extremos danos na vida de um inocente.

Ao ser restringido a liberdade de expressão pelo poder judiciário, deve-se haver uma rígida disciplina aos componentes do processo, tendo em vista a importância da liberdade conforme se observou quando houve a ditadura-civil militar no Brasil que

alienou completamente a população por não haver uma imprensa completamente livre. No caso em análise, só haveria uma suposta vedação no que se refere aos crimes dolosos contra a vida, tendo em vista a espetacularização que se pode haver no Tribunal do Júri.

É importante mencionar que o legislador originário constitucional já analisou a situação do quanto a publicidade dos atos processuais pode causar danos aos acusados, e dessa forma já instituiu que a lei pode restringir a publicidade no art. 5º, inciso LX, da CF/88, *in verbis*: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.”

Vale salientar que não se realizada confunde o a liberdade dos meios de comunicação com o princípio da publicidade dos atos processuais. Há apenas uma ponderação com a finalidade que a liberdade de expressão tão fundamental expressa na Constituição seja ressaltada, continue informando a população, mas não intervenha nos julgamentos para não haver uma forma de intervir na parcialidade do Conselho de Sentença.

O cerne da discussão é que no momento em que ao invés de haver apenas a comunicação das notícias a população por meio do jornalismo, há também opiniões pessoais e uma tentativa de fazer “justiça” com os meios que possuem, há uma manipulação no psicológico de toda a população e por qualquer um do povo atualmente ter a possibilidade de compor o Conselho de Sentença, por diversas vezes mesmo com o sorteio dos jurados há pessoas já parciais quanto ao julgamento do seu par, ferindo por completo o Processo Penal e devido processo legal.

Sendo importante mencionar que só a imagem do acusado algemado ou sendo preso pela polícia, já causa um olhar de pré-conceito, ao qual diversos advogados utilizam como estratégia seus clientes não estarem algemados e nem com roupas do presídios no momento do julgamento no Tribunal do Júri, para não haver um olhar preconceituoso e que seja afeito a uma condenação.

Nesse sentido, há diversas formas de haver o controle necessário, e que haja uma intervenção na influência midiática no Tribunal do Júri, ocorrendo nos limites pré-estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e nas demais legislações infra constitucionais, com a finalidade que os julgamentos do colegiado de primeiro grau ocorra de forma o máximo possível imparcial e não prejudique de forma extrema a vida dos inocentes julgados no Tribunal.

Sendo assim, essa mitigação deve ocorrer de forma ponderada e que não cause censura, o que foi um dos principais pilares da ditadura civil-militar que ocorreu de 1964 a 1985. Ocorrendo essa limitação, deve ser apenas com a finalidade de resguardar o princípio da inocência e a temeridade de haver uma condenação sem provas, pois mesmo com a possibilidade de recorrer a instância *ad quem* por meio do Recurso de Apelação em caso de uma Decisão contrária a prova dos autos pelo Conselho de Sentença, a segunda Decisão será definitiva, o que causará danos estratosféricos ao condenado que é inocente.

5.3 CASO IRMÃOS NAVES

No judiciário brasileiro diversos são os casos em que por um clamor social e influência da mídia houve erros dantescos, que causaram erros inimagináveis na vida dos acusados que ao fim se demonstraram serem inocentes.

Um dos casos mais conhecidos e de erros mais gritantes foi o dos irmãos Naves, que ocorreu no momento do regime ditatorial de Getúlio Vargas, no Estado Novo do Brasil, em 1937.

Os irmãos foram torturados para confessar um crime de homicídio que jamais pensaram em cometer, sequer tinha animosidade com a suposta vítima, e diante de uma tortura houve a confissão, também foram encarcerados em celas desumanas e insalubres, tratado da pior forma que um ser humano pode ser.

O embasamento de tal acusação foi apenas rumores que os irmãos Naves haviam tirado a vida de Benedito por aparecerem com um caminhão, o que gerou discussões e pessoas disseram que eles haviam tirado a vida da vítima e ficaram com dinheiro dele comprando um caminhão novo que apareceram na cidade, e por ser uma cidade pequena todos sabiam e comentaram, repercutindo pela mídia e os moradores e chegando a delegacia para investigar.

O delegado abriu uma investigação e a população de Araguari, por ser uma cidade muito pequena no interior de Minas Gerais, repercutiu rapidamente e pediam a condenação dos irmãos.

Após a investigação e o devido processo, o Tribunal do Júri absolveu os irmãos, no entanto diferentemente do que ocorre atualmente, o Tribunal de Justiça *ad quem* poderia modificar os julgados do Tribunal do Júri, pois não havia o princípio

constitucional da Soberania dos Veredictos, e condenou erroneamente e sem provas os irmãos Naves.

Nesse sentido, o julgamento ocorreu sem provas, apenas por boatos e um clamor social por “justiça”, não imaginavam que no 24 de julho do ano de 1952, a vítima Benedito surgiu vivo na cidade Nova Ponte, ao qual seu genitor João Pereira da Silva tinha uma propriedade e ele foi encontrado lá.

Quando Benedito apareceu contou o que ocorreu na noite de 29 de novembro de 1937. Contou que foi roubado por três homens e levaram todo o dinheiro que ele lucrou com a venda de arroz. Dessa forma, ele por vergonha resolveu desaparecer da cidade, e que ficou com vergonha por não conseguir pagar sua dívida.

Nesse sentido, quando voltou disse a todos que não sabia do ocorrido. Entretanto ele chegou a mudar de nome o que gerou rumores que ele sabia por isso tentou se esconder, passando a possuir o nome José Alves Gomes, também conhecido por José Goiano.

Sendo assim, na metade do ano de 1953 ocorreu a anulação do Acórdão que mudou a Sentença e condenou os irmãos Naves. Após esse fato a família lutou por uma indenização na Justiça por sete anos, logrando êxito apenas no ano de 1960.

O caso repercutiu bastante, causando diversos comentários acerca do devido processo legal, da ausência de provas e do quanto o clamor social e mídia podem condenar um inocente, por isso deve-se o Estado lutar para blindar o máximo possível a todos da parcialidade, para quando exercer a democracia no Tribunal do Júri julgando seus pares, serem o mais imparcial possível.

O caso possui extrema repercussão, e muitos dizem que foi o maior erro do Judiciário brasileiro, tendo o Estado pago a maior indenização que se tem conhecimento, conforme leciona o professor Sergio Salomão Shecaira e o deputado federal Paulo Teixeira:

Na ditadura Vargas, o recurso se processava com o réu preso, ainda que este fosse absolvido em primeira instância. No famoso erro judiciário conhecido como Caso dos Irmãos Naves, dois irmãos permaneceram encarcerados por oito anos durante todo o processamento do recurso do Ministério Público. Os réus haviam sido absolvidos pelo Tribunal do Júri de Araguari e só foram condenados pelo Tribunal de Belo Horizonte. Somente após a concessão da

liberdade em sede de livramento condicional um dos acusados descobriu que a suposta vítima de homicídio estava acoitada na fazenda de seu pai. Naquele caso, a concessão da liberdade acabou funcionando como um permissivo para que o acusado de um crime muito grave pudesse demonstrar sua própria inocência. O Estado pagou a maior indenização de que se tem notícia por um erro judiciário¹.

Em vista disso, restou demonstrado e comprovado que o Tribunal do Júri, composto por pessoas pode ser falho, condenando uma pessoa sem provas, ao qual se a suposta vítima apareceu novamente não existia materialidade, havendo apenas boatos que eles haviam tirado a vítima. Sendo assim, demonstrou-se uma mídia que espetaculariza e dar voz a população que quer apenas ver uma condenação, pode causar danos estratosféricos, ao qual havendo a mitigação da liberdade de expressão pelo menos no que se refere ao Tribunal do Júri já evitaria erros dantescos.

¹ Admitir provas ilícitas significa estimular o descumprimento da lei. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2015-abr-27/admitir-provas-ilicitas-estimular-escumprimento-lei>. Acesso em 11/11/2020.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os meios de comunicação são essenciais para o Estado Democrático de Direito. Entretanto, para que possa exercer seu mister e informar a população lhe causando benefícios, não poderá ocorrer de forma arbitrária e desenfreada, tendo em vista que atinge toda a população e quando se retira parte da população para compor o Conselho de Sentença, não importa o que legislador estabeleça para haver a incomunicabilidade, haverá previamente parcialidade.

Quando se realizou o presente estudo de analisou que a influência da mídia não só atinge o Conselho de Sentença, demonstrou-se também que juízes experientes, ou seja, Desembargadores, como o caso dos que compõe o Tribunal na Segunda instância também podem ser influenciados conforme se demonstrou com o caso dos Irmãos Naves, como também os promotores, advogados e juízes de primeira instância.

É notória a influência da mídia no Processo Penal, tendo em vista que os crimes geram muitos expectadores e conseqüentemente mais lucro. E no que tange ao Tribunal do Júri que julga os crimes dolosos contra a vida, há uma espetacularização maior, tendo em vista a grande maioria dos crimes ocorrerem com extrema violência.

Os meios de comunicação a cada dia mais utilizam a tecnologia para informar as pessoas dos acontecimentos do dia a dia. No Século XXI, denominado a era da tecnologia quando ocorrem crimes chocantes os fatos são explorados de forma exacerbada e desenfreada, principalmente com as redes sociais e o amplo acesso à internet que os potencializa.

E é importante mencionar que essa condenação injusta, além de lhe causar danos inenarráveis e incomparáveis tanto psicológica como fisicamente, ainda mesmo havendo o Princípio da Intranscendência insculpido na Constituição Federal constante no art. 5º, XLV, ao qual sua parte inicial institui que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado...”. Mesmo assim afeta diretamente a família, filhos podem ser criados sem seus pais e mães, poderá não haver ninguém para dar cuidados e assim sofrer com a fome e estar com mais probabilidade de ingressar na criminalidade. Pais e familiares que viverão sem seus filhos e parentes e irão ter que ir visitá-los em um presídio, dentre outros danos causados a todos a seu redor, apenas por uma espetacularização de um julgamento, causando tendencias a condenação de um

inocente, desejando obter mais expectadores e mais lucro, colocando em xeque algo que dinheiro nenhum pagará, a liberdade!

Nesse sentido, quando um Conselho de Sentença é formado, e antes foi exposto a um noticiário tendencioso, tem grande probabilidade de decidir de forma equivocada, não sabendo que sua Decisão causará danos inimagináveis na vida de um inocente e de seus familiares. Sendo o princípio da imparcialidade frontalmente atingido como também o princípio da presunção de inocência.

A partir do momento em que passamos a viver em sociedade, e que não mais é levada em conta a Lei de Talião, ao qual aquele que causa danos a outrem receberá uma pena de igual tamanho. O poder foi concedido ao Estado para acusar, julgar e condenar, e aos policiais investigar. Não podendo de forma nenhuma os meios de comunicação exercer o papel de acusar (sem investigar), e condenar (sem provas), ferindo de forma extrema princípios constitucionais.

O Direito Penal além de possuir o escopo de proteger os mais jurídicos mais importante do ser humano, possui como finalidade também reabilitar e reinserir o condenado na sociedade. No entanto, essa não é a finalidade da mídia, ao qual por ser privada visa o lucro também, e os crimes causam grande comoção e assim geram mais expectadores.

Nesse sentido não possui o devido cuidado para não ferir os princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal, sendo importante mencionar que duraram anos e foram perdidas vidas em busca de uma sociedade mais democrática e que visa valorizar os direitos humanos, o que é posto em xeque com uma notícia tendenciosa que poderá ensejar uma condenação equivocada.

É importante salientar que após uma notícia tendenciosa e que haja uma espetacularização do caso, o jurado haveria de esquecer de tudo para julgar imparcialmente, como também quando a mídia adentra a Tribunal do Júri e tem diversos familiares no recinto pedindo a condenação, há uma possibilidade de haver uma Decisão imparcial pelo clamor social, ao qual a Decisão seria apenas com base nas provas dos autos. Ao qual, por meio de espetacularização possui influência e danos aos julgamentos, tendendo a imparcialidade do jurado para sempre condenar em busca de fazer “justiça”, em nosso país tão afetado pela criminalidade exacerbada, o que é de competência unicamente Estatal

Vale salientar que se observa uma insegurança jurídica no Tribunal do Júri, ao qual suas Decisões não são fundamentadas, ou seja, um poder de um “Deus”. O que poderá causar uma condenação por qualquer argumento ou prova que foi analisado no julgamento, até apenas pela espetacularização do caso, como foi o caso dos Irmãos Naves. Os juízes togados de carreira precisam fundamentar suas Decisões, sendo assim é bem mais difícil haver uma condenação por ausência de provas, e como também poderá haver um recurso com base em fatos e normas para instância *ad quem*.

Portanto, com o advento da internet e a presente revolução tecnológica, observa-se que com essa evolução na forma como as pessoas ficam informadas, tem-se que a espetacularização dos julgados no Tribunal do Júri sofre a influência pela mídia e a população, ao qual quer ver de todas as formas alguém condenado, que muitas vezes pode ser um inocente.

À vista disso, não se requer seja realizada uma censura em face da mídia, há apenas uma análise que a espetacularização do Tribunal do Júri possui a possibilidade de causar danos incomensuráveis na vida dos acusados e inocentes, tendo em vista que os meios de comunicação não se embasam nos princípios constitucionais da Inocência e do Devido Processo Legal, gerando a parcialidade prévia no Conselho de Sentença. Competindo ao Supremo Tribunal Federal que é o guardião da Constituição Federal ponderar se é mais importante uma população totalmente informada acerca dos crimes dolosos contra a vida, ou conceder a possibilidade que uma espetacularização afete a vida de um inocente exacerbadamente, que nenhuma indenização estatal irá retirar os danos já causados.

REFERÊNCIAS

FILHO Marconder. **Comunicação e Jornalismo**, p. 86.

FREIRE, Ranulfo de Melo. **O papel da mídia na democracia**. São Paulo: Boletim do IBCCRIM, jan. 2004.

BASTOS, Márcio Thomaz. Júri e Mídia. In: TUCCI, Rogério Lauria (org). **Tribunal do Júri: Estudo Sobre a Mais Democrática Instituição Jurídica Brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MARREY Adriano; FRANCO Alberto silva; STOCO Rui. **Teoria e prática do Júri** - Editora Revista dos Tribunais – 6º edição. São Paulo: Revista dos tribunais, 1997.

MOREIRA José Carlos Barbosa. **A Imparcialidade: reflexões sobre a imparcialidade do juiz**. Revista Jurídica, Porto Alegre, n. 250, vol. 46, p. 12, 1998.

PALMA, Marcio Gestteira. **Os tribunais da mídia**. São Paulo: Boletim do IBCCRIM, jan. 2006.

VIEIRA Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e mídia**. Editora revista dos tribunais, 2003.

Brasil. Artigo 427. **Código de Processo Penal**. De 3 de outubro de 1941.

RANGEL, Paulo. **TRIBUNAL DE JÚRI, Visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6ª Edição, p. 54, 2018.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de DIREITO PROCESSUAL PENAL**. 12ª Edição, 2017, p. 1231).

MELO, Paulo César da Silva. “**ORIGEM DO TRIBUNAL DO JÚRI**” (sítio eletrônico - <https://jus.com.br/artigos/88982/origem-do-tribunal-do-juri>).

TUCCI, Rogério Lauria (Coordenador). **Tribunal do Júri: estudos sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. P. 12, 1999.

VILAS BOAS, Marco Antonio. **Processo Penal Completo**. P. 80, 2001.

Brasil. Artigo 10. **Constituição Federal de 1824**. 10 de março de 1824.

Brasil. Artigo 27. **Código de Processo Criminal de primeira instância**. 29 de novembro de 1832.

Brasil. Artigo 427. **Código de Processo Penal**. De 3 de outubro de 1941.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 25ª Edição, p. 646, 2018.

LENZA, Pedro (Coordenador). **Direito Processual Penal Esquematizado**. 7ª Edição, p.534, 2018.

LENZA, Pedro (Coordenador). **Direito Processual Penal Esquematizado**. 7ª Edição, p.534, 2018.

Brasil. Artigo 488. **Código de Processo Penal**. De 3 de outubro de 1941.

Brasil. Artigo 488 após a Lei nº 11.689, de 2008. **Código de Processo Penal**. De 3 de outubro de 1941.

Brasil. Artigo 593, III, d. **Código de Processo Penal**. De 3 de outubro de 1941.

VILAS BOAS, Marco Antonio. **Processo Penal Completo**. P. 440, 2001.

MORAES, Alexandre de. **DIREITO CONSTITUCIONAL**. 18ª edição, p.77, 2005.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 13ª Edição, p. 638, 2006.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 13ª Edição, p. 638, 2006.

Brasil. Artigo 5º, inciso XXXVIII. **Constituição Federal de 1988**. 5 de outubro de 1988.

Brasil. Artigo 74, § 1º. **Código de Processo Penal**. De 3 de outubro de 1941.

VILAS BOAS, Marco Antonio. **Processo Penal Completo**. P. 441, 2001.

Brasil. Supremo Tribunal Federa. **Súmula 603**.

Brasil. Artigo 413. **Código de Processo Penal**. De 3 de outubro de 1941.

Brasil. Artigo 447. **Código de Processo Penal**. De 3 de outubro de 1941.

Brasil. Artigo 463. **Código de Processo Penal**. De 3 de outubro de 1941.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **CURSO DE PROCESSO PENAL**. 3ª Edição, p. 676, 2004).

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **CURSO DE PROCESSO PENAL**. 3ª Edição, p. 676, 2004).

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **CURSO DE PROCESSO PENAL**. 3ª Edição, p. 678, 2004).

Brasil. Artigo 93, inciso IX. **Constituição Federal de 1988**. 5 de outubro de 1988.

NICOLITT, André. **Manual de Processo Penal**. 2ª Edição, p. 287, 2010.

NICOLITT, André. **Manual de Processo Penal**. 2ª Edição, p. 297, 2010.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de DIREITO PROCESSUAL PENAL**. 6ª Edição, 2011, p. 787)

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **CURSO DE PROCESSO PENAL**. 3ª Edição, p. 678, 2004).

Brasil. Artigo 5º, inciso IX. **Constituição Federal de 1824**. 10 de março de 1824.

Brasil. Artigo 220, §§ 1º e 2º. **Constituição Federal de 1824**. 10 de março de 1824.

Brasil. Artigo 7º do inciso I ao IX. **Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros**. 4 de agosto de 2007.

Brasil. Artigo 466, §§ 1º e 2º. **Código de Processo Penal**. De 3 de outubro de 1941.

ABERX JUNIOR, José. **Showrnalismo: A notícia como espetáculo**. 3. ed. São Paulo: Casa Amarela, 2002.

RANGEL, Paulo. **TRIBUNAL DE JÚRI, Visão linguística, histórica, social e jurídica**. 4ª Edição, p. 86, 2012.

RANGEL, Paulo. **TRIBUNAL DE JÚRI, Visão linguística, histórica, social e jurídica**. 4ª Edição, p. 81, 2012.

Brasil. Artigo 5º, inciso LX. **Constituição Federal de 1988**. 5 de outubro de 1988.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Controle Judicial dos Limites Constitucionais à Liberdade de Imprensa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 143-144, 2008.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Os limites à liberdade de expressão**. 2021. Disponível em <https://direito.usp.br/noticia/4bdc11296800-os-limites-a-liberdade-de-expressao->. Acesso em 28/11/2022.

BARRETO, Alex Muniz. **Direito Constitucional Positivo**. 2ª Edição, p. 226, 2015.

Caso dos irmãos Naves. Disponível em https://pt.wikipedia.org/wiki/Caso_dos_irm%C3%A3os_Naves#cite_note-3. Acesso em 11/11/2022.

Admitir provas ilícitas significa estimular o descumprimento da lei. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2015-abr-27/admitir-provas-ilicitas-estimular-descumprimento-lei>. Acesso em 11/11/2020.